



|                        |          |  |
|------------------------|----------|--|
| <b>PROTOCOLO</b>       | <b>:</b> | <b>165263/2014</b>   |
| <b>PRINCIPAL</b>       | <b>:</b> | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>   |
| <b>PROCEDÊNCIA</b>     | <b>:</b> | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>   |
| <b>ASSUNTO</b>         | <b>:</b> | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>   |
| <b>DESCRIÇÃO</b>       | <b>:</b> | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO ESPECÍFICO DE FOMENTO À CULTURA NR 253/2005</b> |
| <b>FASE PROCESSUAL</b> | <b>:</b> | <b>INFORMAÇÃO TÉCNICA</b>  |
| <b>RELATOR</b>         | <b>:</b> | <b>ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>   |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b>  | <b>:</b> | <b>ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO</b>  |

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, §1º, IX, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 12/2016-TP, segue despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 253/2005, de 25/10/2005 (fls. 55-58 do Documento n. 162290/2014), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (secretaria), por meio do Fundo Estadual de Fomento à Cultura (Conselho Estadual de Cultura), e o senhor Rubens de Oliveira (empreendedor), para execução do Projeto Cultural "O teatro vai à escola", ajustado no valor de R\$ 17.050,00.

Esta Casa, por meio do Acórdão n. 3052/2015-TP (Documento n. 148696/2015), julgou irregulares as contas do contrato em voga.

Posteriormente, o processo foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo (SECEX) para nova análise, em face da consolidação do tema relativo à prescrição da pretensão punitiva nesta Casa (Resolução de Consulta do TCE-MT n. 7/2018-TP, de 31/07/2018).





A análise foi realizada nesta SECEX especializada pelo sr. Roberto Carlos de Figueiredo, por meio de informação técnica (documento digital n. 232814/2018), de forma detalhada e esclarecedora sobre o assunto, concluindo o seguinte:

“Vê-se, portanto, que o tempo transcorrido entre a citação do empreendedor na fase externa e o julgamento da TCE foi de aproximadamente 0,68 ano, por isso não ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva.

Assim, após tais considerações, em cumprimento à nova análise determinada pelo Relator, concluo que não há necessidade da revisão do Acórdão n. 3052/2015-TP (Processo n. 165263/2014).”

No meu turno, após análise dos autos, manifesto de forma positiva quanto à conclusão do especialista desta SECEX, e nessa linha, nos limites regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 26/11/2018.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Secretário de Controle Externo

